
**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
DIVISÕES DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JUARA – MT.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2024/SECAD

CALÁBRIA MHG CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.639.244/0001-44, com sede na estrada Maria Adelina, 364-W, Bairro Chácara de Recreio Lúcia Maria, Juara-MT, CEP: 78.575-000, vem à Vossa Ilustre presença, devidamente representada por seu sócio proprietário “in fine” assinado, com fulcro no art. 165, da Lei 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A C L CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DAS ARGUIÇÕES DA RECORRENTE

Alega em síntese que, a recorrida *não apresentou comprovação de que a proponente apresenta Capacitação Técnica Profissional e Operacional, de complexidade tecnológica compatível/ semelhantes com o objeto de referência, ou seja, não possui comprovação de que executou atividades de micro revestimento, a qual trata-se de item de maior relevância do objeto do certame.*

Pretende, ao final, a inabilitação da Recorrida, por entender que a mesma deixou de se ater as regras do Edital.

Eis a síntese das razões recursais.

II – DA OBEDIÊNCIA AS REGRAS EDITALÍCIAS – LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Pois bem, apesar da irresignação da Recorrente, o objeto do certame, diz respeito a Contratação de Empresa Especializada Para a Execução e Conservação da Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas com Micro revestimento Asfáltico.

Nesta senda, os itens 7.2.5.1, alínea “b” e 7.2.6.1 do Edital, respectivamente asseveram que, a comprovação da capacidade Técnica Profissional e Operacional, se dará por meio de atestado devidamente fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde esteja comprovada a responsabilidade técnica na execução de obra ou serviço com características **compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação**, o qual, em suma, **compreende a pavimentação asfáltica, ou seja, item devidamente atendido pela Recorrida.**

Vejamos abaixo itens transcritos:

7.2.5. Capacidade Técnica Profissional

7.2.5.1 Registro ou Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia CREA/CAU, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

b) Apresentação de atestado fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico, integrante do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na

execução de Obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional com características compatível/ semelhantes ao objeto da licitação.

7.2.6. Qualificação Técnico - Operacional

7.2.6.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica compatível/ semelhantes com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional.

Reitera-se, a Obra Objeto do Processo de Concorrência Pública nr. 05/2024 **é uma obra de Infraestrutura Urbana de Pavimentação Asfáltica (flexível), como fica demonstrado na própria Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto da Obra nr. 1220240108215**, parte integrante do Processo Licitatório (que também enviamos anexa) a qual transcrevemos a seguir:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico								
JOAQUIM TOLOVI JUNIOR	RNP: 1202740502							
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Registro: 14602							
Empresa Contratada: 15.072.663/0001-99 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA	Registro: 6253							
2. Dados do Contrato								
Contratante: MUNICIPIO DE JUARA	CPF/CNPJ: 15.072.663/0001-99							
Rua: RUA NITEROI	Número: 81							
Complemento: N	Bairro: CENTRO							
Cidade: JUARA	UF: MT							
Contrato: 0001/2024	Celebrado em: 01/05/2024							
Valor: R\$ 4.000.158,96	Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO							
Ação Institucional:								
3. Dados Obra/Serviço								
Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
RUA NITEROI	CENTRO	81	N	JUARA	MT	BRA	78.575-000	011°15'00.00" S 057°30'00.00" O
Data de Início: 01/05/2024		Previsão Término: 20/12/2024		Código:				
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO		Proprietário: MUNICIPIO DE JUARA		CPF/CNPJ: 15.072.663/0001-99				
Finalidade: INFRA-ESTRUTURA								
4. Atividades Técnicas								
Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade			
Transportes - Infraestrutura Urbana								
	Projeto	de pavimentação	asfáltica para vias urbanas	190.121,6400	metro quadrado			
	Elaboração de orçamento	de pavimentação	asfáltica para vias urbanas	1,0000	unidade			
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART								
5. Observações								
PROJETO DE MICRORREVESTIMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE JUARA - RECURSO FINISA.								

Solicitamos especial atenção ao detalhamento do Quadro de Atividades Técnicas (item 4) às quais o Projetista assina como Responsável Técnico, e da tipificação da Obra/Serviço e seu Complemento:

4. Atividades Técnicas					
Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Transportes - Infraestrutura Urbana					
	Projeto	de pavimentação	asfáltica para vias urbanas	190.121,6400	metro quadrado
	Elaboração de orçamento	de pavimentação	asfáltica para vias urbanas	1,0000	unidade
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART					

Ou seja, a ART que dá origem ao **Projeto da Obra** foi emitida para uma obra de **Infraestrutura Urbana de Pavimentação Asfáltica**, que é como o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT)** classifica esta modalidade de obra, não possuindo o mesmo (CREA/MT), em seu Rol de Atividades Técnicas, a designação específica: Obra de Microrrevestimento Asfáltico, sendo impossível emitir uma ART com tal detalhamento.

Ademais, no acervo técnico da Recorrida, consta expressamente a execução de obras de pavimentação asfáltica, bem como, de Tratamento Superficial Duplo (TSD), os quais, **a despeito dos argumentos da Recorrente, obedecem aos termos do Edital, por guardarem compatibilidade, semelhança e, inclusive, de maior complexidade técnica que o próprio Micro revestimento Asfáltico.** Seguem trechos de alguns atestados citados, cujo somatório de áreas de pavimentação asfáltica é superior a 69 mil metros quadrados:

Número de ART: 2948848	Tipo de ART: Execução	Registrada em: 10/05/2018	Baixada em: 15/10/2018
Forma de Registro:	Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL		
Empresa Contratada: CALABRIA MHG CONSTRUTORA EIRELI			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ		CPF/CNPJ: 37464997000140	
Endereço da obra/Serviço: AVENIDA DOS PRIMEIROS		Nº: 0	
Complemento: DISTRITO NOVA FRONTEIRA	Bairro:		
Cidade: TABAPORA	UF: MT	CEP: 78563000	
Data de Início: 26/04/2018	Conclusão efetiva: 15/10/2018		
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ		CPF/CNPJ: 37464997000140	
Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - TERRAPLENAGEM	8243,53	M2
2 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - PAVIMENTAÇÃO	7101,81	M2
3 - EXECUÇÃO	PISTA DE ROLAMENTOS - MEIO-FIOS	1947,85	M
4 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO	207,81	M2



Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

253615

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI**
Registro: **MT042075** RNP: 1217194045
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1

Número de ART: **2948848** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: 10/05/2018 Baixada em: 15/10/2018
Forma de Registro: Participação técnica: **INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
Empresa Contratada: **CALABRIA MHG CONSTRUTORA EIRELI**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÁ** CPF/CNPJ: 37464997000140
Endereço da obra/Serviço: **AVENIDA DOS PRIMEIROS** Nº: 0
Complemento: **DISTRITO NOVA FRONTEIRA** Bairro:
Cidade: **TABAPORÁ** UF: **MT** CEP: 78563000

Data de Início: 26/04/2018 Conclusão efetiva: 15/10/2018

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÁ**

CPF/CNPJ: 37464997000140

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant: Und:

1 - EXECUÇÃO	OBRA EM TERRA E TERRAPLENAGEM - TERRAPLENAGEM	8243,53	M2
2 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - PAVIMENTAÇÃO	7101,81	M2
3 - EXECUÇÃO	PISTA DE ROLAMENTOS - MEIO-FIOS	1947,85	M
4 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO	207,81	M2

4.0 PAVIMENTAÇÃO

4.1 Execução de Imprimação Mecânica 7.101,81 m²

4.2 Execução de Tratamento Superficial Duplo (TSD) 7.101,81 m²

4.3 Execução de Capa Selante com RR-2C 7.101,81 m²

5.0 OBRAS COMPLEMENTARES

Página 1/:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

000000098073

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI**

Registro: 42075 MT

RNP: 1217194045

Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: 1220220039649 Tipo de ART: OBRA SERVIÇO Registrada em: 04/03/2022 Baixada em: 06/02/2024

Forma de Registro: Inicial

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: CMHG ENGENHARIA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

CPF/CNPJ: 15.072.663/0001-99

Rua: RUA NITERÓI

Nº: 81-N

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: Juara

UF: MT

CEP: 78.575-000

Contrato: 126/2022

Celebrado em: 22/02/2022

Vinculado à ART:

Valor do contrato: 6.536.374,24

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ação Institucional:

CALÁBRIA MHG CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 02.639.244/0001-44

Estrada Maria Adelina, nº 364-W, Bairro Chácara de Recreio Lúcia Maria

Juara/MT
calabriaconstrutora@gmail.com

78.575-000
(66) 9 8436 7089

Endereço da obra/serviço: Rua: Av. José Alves Bezerra		Nº: S/N
Complemento: Esq. c/ Av. Dante Martins de Oliveira	Bairro: Jd Porto Seguro	
Cidade: Juara	UF: MT	CEP: 78.575-000
Data de início: 24/02/2022	Conclusão efetiva: 20/09/2022	Coordenadas Geográficas: 11°14'0.00 SUL, 57°30'0.00 OESTE
Finalidade: INFRA-ESTRUTURA		Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA		CPF/CNPJ: 15.072.663/0001-99
Atividade Técnica: 1- <Execução de obra><Topografia>< Levantamentos Topográficos Básicos>< de nivelamentos altimétricos básicos><., 57532.0400 metro quadrado; 2- <Execução de obra><Agrimensura>< Terraplenagem>< de compactação - terraplenagem><., 57532.0400 metro quadrado; 3- <Execução de obra><Estruturas>< Estruturas de Madeira>< de estrutura de madeira><., 40.0000 metro quadrado; 4- <Execução de obra><Geotecnia e Geologia da Engenharia>< Obras de Terra>< de obras de terra>< escavação>, 51820.4500 metro cúbico; 5- <Execução de obra><Geotecnia e Geologia da Engenharia>< Obras de Terra>< de obras de terra>< compactação>, 23012.8200 metro cúbico; 6- <Execução de obra><Geotecnia e Geologia da Engenharia>< Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento>< de ensaio físico de solos><., 23012.8200 metro cúbico; 7- <Execução de obra><Transportes>< Infraestrutura Urbana>< de pavimentação>< asfáltica para vias urbanas>, 53007.5800 metro quadrado; 8- <Execução de obra><Geotecnia e Geologia da Engenharia>< Obras de Terra>< de obras de terra>< reaterro>, 580.7700 metro cúbico; 9- <Execução de obra><Construção Civil>< Instalações Hidrossanitárias>< de sistema de redes de águas pluviais><., 2245.0000 metro quadrado; 10- <Execução de obra><Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos>< Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas>< de sistemas de drenagem para obras cívicas>< boca de lobo>, 74.0000 unidade; 11- <Execução de obra><Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos>< Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas>< de sistemas de drenagem para obras cívicas>< poço de visita para drenagem>, 20.0000 unidade; 12- <Execução de obra><Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos>< Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas>< de sistemas de drenagem para obras cívicas>< sarjeta>, 15081.5400 metro; 13- <Execução de obra><Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos>< Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas>< de sistemas de drenagem para obras cívicas>< meio-fio>, 15081.5400 metro; 14- <Execução de obra><Transportes>< Sinalização>< de sinalização>< viária>, 185.7500 metro quadrado; 15- <Execução de obra><Transportes>< Sinalização>< de sinalização>< viária>, 1633.1600 metro; 16- <Execução de obra><Transportes>< Sinalização>< de sinalização>< urbana>, 57.0000 unidade;		
Observações: Convênio 0662/2021 Processo 285051/2021 SINFRAMT - CP 001/2021 INST DE CONTRATO 126/2022 PREF. MUN. DE JUARA		

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA-MT, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MARCIO HENRIQUE GIRALDELLI

Registro: 42075 MT **RNP:** 1217194045

Título profissional: Engenheiro Civil

*Ver ATIVIDADE TÉCNICA NR. 7: Área = 53.007,58 m²



Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Página 1
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
156901
ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **NEWTON TOLEDO BRESSAN** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: NEWTON TOLEDO BRESSAN
Registro: PR00019640 **RNP:** 1704515050
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.

1 / 1 -----

Número de ART: 2341513 **Tipo de ART:** Execução **Registrada em:** 08/12/2015 **Baixada em:** 17/05/2016
Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL

Empresa Contratada: M. H. GIRALDELLI - ME

Contratante: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GMC LTDA - EPP **CPF/CNPJ:** 20.437.552/0001-79

Endereço da obra/Serviço: AVENIDA AYRTON SENNA **Nº:** 0

Complemento: **Bairro:** **UF:** MT **CEP:** 78575000

Data de Início: 07/12/2015 **Conclusão efetiva:** 17/05/2016

Proprietário: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GMC LTDA - EPP **CPF/CNPJ:** 20.437.552/0001-79

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1- EXECUÇÃO	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - COMPACTAÇÃO DE SOLO	10744,00	M2
2- EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - PAVIMENTAÇÃO	9744,00	M2
3- EXECUÇÃO	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE 80,00 MM	40,00	M
4- EXECUÇÃO	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE 60,00 MM	349,00	M
5- EXECUÇÃO	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE 40,00 MM	186,00	M

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Pois bem, segundo a **NBR-7207/82 da ABNT** tem-se a seguinte definição quanto ao pavimento: **"O pavimento é uma estrutura construída após terraplenagem e destinada, econômica e simultaneamente, em seu conjunto, a: a) Resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais produzidos pelo tráfego; b) Melhorar as condições de rolamento quanto à comodidade e segurança; c) Resistir aos esforços horizontais que nela atuam, tornando mais durável a superfície de rolamento.**

Outrossim, a **NORMA DNIT 147/2012 – ES** explica que: **"o Tratamento superficial duplo – TSD é a camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações de ligante asfáltico, cada uma coberta por camada de agregado mineral e submetida à compressão".**

Já a **DNER_ES_392_993**, define: **o Tratamento superficial duplo com asfalto polímero, como sendo a "camada de revestimento do pavimento constituída por duas aplicações sucessivas de ligante asfáltico modificado por polímero do tipo SBS, cobertas cada uma por camada de agregado mineral".**

Por outro lado, a norma **DNIT_035_2018_ES3** informa que o: **"Microrrevestimento asfáltico consiste na associação de agregados, material de enchimento (filler), emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico, água e aditivos, com consistência fluida, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente preparada.**

Ora Íncrito julgador, diante das definições estabelecidas pelas Normas e regras dos órgãos executores e fiscalizadores de obras de pavimentação do nosso País, fica clarividente que, os atestados técnicos trazidos ao certame pela empresa vencedora, preenchem cabalmente as regras editalícias, pois, repetimos, **além da capacidade técnica**

apresentada pela Recorrida, ser compatível e semelhante a exigida nos itens 7.2.5.1, alínea “b” e 7.2.6.1, a mesma, inclusive, contempla maior complexidade do que aquela idêntica ao objeto do Edital.

Acrescenta-se que existem, naturalmente, outras obras de infraestrutura que poderiam ser classificadas como não similares/compatíveis com o Objeto da Concorrência Pública 005/2024, **uma vez que possuem natureza de execução diferentes**, como exemplos pode-se citar: a) Ferrovias; b) Dragagens: de leitos de rios, para redução do calado e prevenção à enchentes; c) Pontes: de concreto ou madeira; d) Barragens: para geração de energia elétrica; e) Contensões: de encostas e/ou taludes, a fim de evitar desmoronamentos; e mesmo; f) Pavimentação Rígida de Rodovias (em concreto armado), estas todas citadas anteriormente **consistem em obras de natureza não compatível com o objeto do certame**, ou seja, não podem ser classificadas como obras de pavimentação asfáltica.

No intuito do melhor entendimento e clareza, imagine-se a **hipotética situação**, por exemplo, de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica referente à **execução de uma obra de Sistemas de Esgotamento Sanitário** (possuindo elementos como: redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento de esgotos e reatores anaeróbicos), isto caracterizaria uma condição de não compatibilidade com as exigências técnicas para a **execução de uma obra de Pavimentação Asfáltica**, e vice versa. Porém, não é o que ocorre em se tratando da demanda aqui analisada.

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, é pacífica no sentido de que, **não é exigível Atestado de Capacidade técnica idêntico ao objeto licitado**, tratando-se de formalidade exacerbada sua obrigatoriedade.

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA
— LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE**

TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021) (grifos nossos).

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade

técnica em pleno atendimento às exigências editalícias, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n.

8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba,

para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova **"a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital"**. 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebenção no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). (grifos nossos)

Colacionamos nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

"(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista

alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (destaquei)

Por seu turno, trazemos à baila caso análogo ao caso concreto, conforme posicionamento do DNIT, no Processo nº 50608.000502/2007-54, relativo ao 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – EDITAL 313/2007 – Concorrência, vejamos:

Posicionamento DÚVIDA 2: Para fins de qualificação técnica, o serviço de Micro Revestimento Asfáltico pode ser substituído pelo serviço Lama Asfáltica, por serem de características semelhantes? RESPOSTA: Da norma rodoviária ES-DNER-314/97 – Pavimentação, Lama Asfáltica, temos em sua definição que: "Lama asfáltica consiste na associação de agregado mineral, material de enchimento (filer), emulsão asfáltica e água, com consistência fluída, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente pavimentada." Da norma rodoviária DNIT035/2005-ES-Pavimentos flexíveis – Micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, temos em sua definição que: "Micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero consiste na associação de agregado, material de enchimento (filer), emulsão asfáltica modificada por polímero do tipo SBS, água, aditivos se necessários, com consistência fluída, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente espalhada. "Além disso, efetuando um comparativo entre os demais itens de ambas as normas, temos: Condições gerais: ambos atendem à mesma finalidade, sendo que o micro revestimento asfáltico tem o emprego adicional como camada antiderrapante de pavimentos; • Materiais: para a lama asfáltica emprega-se como ligante emulsões asfálticas aniônicas e catiônicas de ruptura lenta; enquanto que para o micro revestimento utiliza-se a emulsão asfáltica catiônica modificada por

polímero, de ruptura lenta; • Ensaio de materiais: para ambos os casos, os ensaios de materiais são semelhantes, alterando-se alguns parâmetros de controle para granulometria e perda de abrasão em pista molhada (ISSA-TB 100); • Equipamentos e execução: os equipamentos utilizados para limpeza, mistura e espalhamento, além do método executivo, são os mesmos para ambos os serviços; • Controle dos materiais e execução: ✓ ligantes betuminosos: os ensaios de controle de qualidade são assemelhados, sendo que para a lama asfáltica exige-se, inclusive, 01 ensaio de sedimentação (DNERME 006) para cada lote de 100ton e para micro revestimento asfáltico, 01 ensaio de recuperação elástica a 25°C no resíduo da emulsão (DNER-ME 382); ✓ agregados: os ensaios de controle de qualidade são iguais para ambos os serviços; ✓ verificação dos equipamentos de execução: as verificações efetuadas nos equipamentos de execução são iguais para ambos os serviços; ✓ controle da quantidade de ligante betuminoso: o ensaio de controle da quantidade de ligante utilizada na mistura é o mesmo para ambos os casos (ASTM-D 2172); ✓ qualidade do acabamento da superfície: os controles visuais e de alinhamento são os mesmos, sendo que para o caso da lama asfáltica também é necessário efetuar ensaio de Valor de Resistência a Derrapagem (Método HD 15/87 e HD 36/87, British Standard); ✓ aceitação e rejeição: os ensaios de materiais obedecem ao mesmo controle estatístico de processo para aceitação e rejeição (Norma DNER-PRO-277).

Portanto, analogamente ao caso em tela, tanto o serviço de Tratamento Superficial Duplo, quanto a Lama Asfáltica e Micro Revestimento Asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, são tecnicamente assemelhados e passíveis de aceitação.

Neste jaez, o **recurso administrativo da recorrida deverá ser julgado improcedente**, pois, traz absoluto excesso de formalismo, em detrimento ao principal interesse da administração pública, que é, a melhor proposta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima descritos, requer a esta Douta Comissão Julgadora, conheça das presentes contrarrazões recursais, e, no mérito, negue provimento ao Recurso da empresa **A C L CONSTRUTORA LTDA, declarando a empresa CALÁBRIA MHG CONSTRUTORA LTDA., habilitada ao certame, nos termos da Legislação Pátria pertinente.**

Sem mais, pedimos deferimento.

Juara-MT, 19 de junho de 2024.

CALÁBRIA MHG CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ. 02.639.244/0001-44